



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04702/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS  
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.013 / 2.011

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **VERA LÚCIA UCHÔA RANGEL MÁXIMO**

1.2.2. Matrícula: **63.624-0**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **32 anos, 07 meses e 07 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **17/02/2009, reemitido em 25/11/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/12/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 45), merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> A Auditoria havia constatado a ausência de documentação referente à comprovação, mediante certidão, do período em que a servidora desempenhou atividade no Magistério (sala de aula, direção e vice-direção), fls.39.